



## COMISSÃO ESPECIAL

**Parecer ao veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 101/2020, de autoria do legislativo, que “Altera os dispositivos da Lei Municipal n 1.105, de 27 de dezembro de 1989, da Lei Municipal n 2257, de 28 de dezembro de 2006 e da Lei Municipal n 3.950, de 30 de julho de 2019, Lei Municipal 2.033, de 09 de dezembro de 2003, e dá outras providências”**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 101/2020, de iniciativa da então vereadora Márcia Perozini alterando dispositivos do Código Tributário do Município e demais legislação que especifica no dispositivo.

De início, destaca-se que veto a projeto de lei se enquadra – conforme Regimento Interno em seu artigo 150 – como proposição legislativa. Todavia, não lhe é aplicável a regra do artigo 156 onde uma proposição não apreciada em uma legislatura deve ser arquivada.

Quanto a matéria do veto, ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção sobre todo o teor da Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **fez incidir seu veto sobre o art. 16** ao projeto de lei em apreço, alegando inconstitucionalidade e ilegalidade por afronta respectivamente ao §1 do artigo 66 da CRFB/88 e inciso II e §4º do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e por arrastamento, ao artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga. Vejamos:

“Art. 16. Fica incluído o Art. 29-B na Lei Municipal 2.033, de 09 de dezembro de 2003, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 29-B. Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.



§ 1º - Fica estabelecido os percentuais de 60% (sessenta por cento) referente a mão de obra e 40% (quarenta por cento) correspondente a material empregado na obra, caso o prestador de serviços não apresente a comprovação do material fornecido e/ou utilizado na obra.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após a sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal hábil e idôneo e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.” (grifos nossos)

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes na medida que constitui prerrogativa do Executivo no que se chama processo de nomogênese jurídica, ou seja, o caminho que se faz do projeto à vigência de uma lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

**No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto de Lei nº 101/2020, decidiu vetá-lo parcialmente, fazendo incidir seu veto sobre o Art. 16 do projeto de lei, por considerá-lo inconstitucional e ilegal.**

Como fundamentação, consta das razões do veto, que, o artigo trata de benefício indevido de natureza tributária, pois eu toda concessão de benefício deve constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como estimativa de impacto financeiro e estimativa na lei orçamentária anual, o que não ocorreu na hipótese.



De fato, tais ausências implicam renúncia de receita e afronta o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, não há outra alternativa senão a de concordar com o veto.

### **III – CONCLUSÃO**

Por observar as disposições da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4320/64, Lei Orgânica do Município de Ipatinga e do Regimento Interno da Câmara de Ipatinga, esta Comissão manifesta-se pela manutenção do Veto.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 14 de janeiro de 2021

### **COMISSÃO ESPECIAL**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
VEREADOR

  
Daniel Guedes Soares  
VEREADOR

  
João Francisco Bastos  
VEREADOR